



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referencia	Anotação de Curso – 2542003/2017
Interessado	THIAGO COELHO ARAGAO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Engenheiro Agrônomo **THIAGO COELHO ARAGAO** solicitou anotação de curso de Pós Graduação Lato Sensu em **GEOPROCESSAMENTO E GEOREFERENCIAMENTO**, apresentando documento da **UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – UCAM** do Rio de Janeiro, protocolado neste Conselho sob o **2542003/2017**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA;

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO o Art. 47 da resolução 1007/03 e seus incisos subsequentes, os quais nos impõem a documentação para Anotação de Curso;

CONSIDERANDO que em consulta ao CREA-RJ, este informou que o curso e a UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – UCAM, está registrada naquele regional, com atribuições constantes Atribuições do FORMULARIO C;

Considerando o Art. 2º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA que esclarece que O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

CONSIDERANDO que o requerente apresentou histórico e diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação *lato sensu*.

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissional para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial-de-formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional.

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

CONSIDERANDO o artigo 8º da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016;

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo recomenda o DEFERIMENTO da anotação no registro profissional do curso de **Pós Graduação Lato Sensu em GEOPROCESSAMENTO E GEOREFERENCIAMENTO**, sem acréscimo de título e com extensão de atribuições de acordo com o Formulário C do CREA-RJ, e com fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (1.6.5.04.05 do anexo da Resolução 1.010/2005) somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.

São Luís- MA, 28 de agosto de 2018.


Eng. Agr. Alton Antônio de Sousa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1502272318



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referencia	Anotação de Curso – 2542003/2017
Interessado	THIAGO COELHO ARAGAO
Decisão ad Referendum da Câmara Especializada:	C.E.AGRO nº. 35/2018

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo do Engenheiro Agrônomo **THIAGO COELHO ARAGAO** que solicitou anotação de curso de Pós Graduação Lato Sensu em **GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO**, apresentando documento da UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – UCAM do Rio de Janeiro, protocolado neste Conselho sob o **2542003/2017**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA; CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO o Art. 47 da resolução 1007/03 e seus incisos subsequentes, os quais nos impõem a documentação para Anotação de Curso; CONSIDERANDO que em consulta ao CREA-RJ, este informou que o curso é a UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – UCAM, está registrada naquele regional, com atribuições constantes Atribuições do FORMULARIO C; Considerando o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA que esclarece que O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, **nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º**, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. CONSIDERANDO que o requerente apresentou histórico e diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação *lato sensu*. CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. **§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.** CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: **§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.** CONSIDERANDO o artigo 8º da RESOLUÇÃO N° 1.073/2016; Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. **A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** da anotação no registro profissional do curso de **Pós Graduação Lato Sensu em GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO**, sem acréscimo de título e com extensão de atribuições de acordo com o Formulário C do CREA-RJ, e com fornecimento de atribuições para realizar **atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais** (1.6.5.04.05 do anexo da Resolução 1.010/2005) somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis - MA, 28 de agosto de 2018.

Eng. Agr.- José de Jesus N. de Oliveira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1512604895